

EQUIDADE DE GÊNERO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E OS DESAFIOS NACIONAIS

GENDER EQUITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN A DEMOCRATIC STATE OF
LAW: INTERNATIONAL PROTECTION OF THE HUMAN PERSON AND
NATIONAL CHALLENGES

EQUIDAD DE GÉNERO Y DERECHOS FUNDAMENTALES EN UN ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DERECHO: PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LA
PERSONA HUMANA Y DESAFÍOS NACIONALES

Rebeca Drummond de Andrade Müller e Santos¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3561

Recibido: 13/10/2025 | Aceptado: 14/10/2025 | Publicación en línea: 06/10/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a equidade de gênero como expressão dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito, à luz da proteção internacional da pessoa humana e dos compromissos assumidos pelo Brasil no sistema global e regional de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, examinando declarações, tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), os Pactos Internacionais de 1966, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), bem como documentos da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 5. No plano interno, são analisadas a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), a legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos tribunais superiores sobre igualdade, representatividade e proteção contra a violência de gênero. Busca-se compreender os limites e as possibilidades de efetivação da equidade de gênero como direito fundamental, articulando dimensões jurídicas, políticas e culturais que influenciam sua concretização. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro incorpore amplamente os princípios internacionais de igualdade, a efetividade desses direitos depende da consolidação de políticas públicas, da superação de barreiras estruturais e do fortalecimento democrático como condição indispensável para a plena emancipação das mulheres.

Palavras-chave: Equidade de Gênero. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Direitos Humanos. Efetividade Normativa.

¹ Mestre em Direito Tributário e Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: rebeca@tlda.com.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-4949-1424>

ABSTRACT

This article analyzes gender equality as an expression of fundamental rights within the context of the Democratic Rule of Law, in light of the international protection of the human person and Brazil's commitments to the global and regional human rights system. The research adopts a qualitative, bibliographical, and documentary approach, examining international declarations, treaties, and conventions, such as the Universal Declaration of Human Rights (UDHR, 1948), the 1966 International Covenants, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW, 1979), and the Belém do Pará Convention (1994), as well as documents from the United Nations 2030 Agenda, especially Sustainable Development Goal (SDG) No. 5. Domestically, the study analyzes the 1988 Federal Constitution (CF/1988), infra-constitutional legislation, and the jurisprudence of higher courts on equality, representation, and protection against gender-based violence. The aim is to understand the limits and possibilities for realizing gender equality as a fundamental right, articulating the legal, political, and cultural dimensions that influence its implementation. The conclusion is that, although the Brazilian legal system broadly incorporates international principles of equality, the effectiveness of these rights depends on the consolidation of public policies, the overcoming of structural barriers, and the strengthening of democracy as an indispensable condition for the full emancipation of women.

Keywords: Gender Equality. Fundamental Rights. Democratic Rule of Law. Human Rights. Normative Effectiveness.

RESUMEN

Este artículo analiza la igualdad de género como expresión de los derechos fundamentales en el contexto del Estado Democrático de Derecho, a la luz de la protección internacional de la persona humana y los compromisos de Brasil con el sistema global y regional de derechos humanos. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, examinando declaraciones, tratados y convenciones internacionales, como la Declaración Universal de Derechos Humanos (DUDH, 1948), los Pactos Internacionales de 1966, la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1979) y la Convención de Belém do Pará (1994), así como documentos de la Agenda 2030 de las Naciones Unidas, en particular el Objetivo de Desarrollo Sostenible (ODS) n.º 5. En el ámbito nacional, el estudio analiza la Constitución Federal de 1988 (CF/1988), la legislación infraconstitucional y la jurisprudencia de tribunales superiores en materia de igualdad, representación y protección contra la violencia de género. El objetivo es comprender los límites y las posibilidades para la realización de la igualdad de género como derecho fundamental, articulando las dimensiones jurídicas, políticas y culturales que influyen en su implementación. La conclusión es que, si bien el sistema jurídico brasileño incorpora ampliamente los principios internacionales de igualdad, la efectividad de estos derechos depende de la consolidación de las políticas públicas, la superación de las barreras estructurales y el fortalecimiento de la democracia como condición indispensable para la plena emancipación de las mujeres.

Palabras clave: Igualdad de Género. Derechos Fundamentales. Estado Democrático de Derecho. Derechos Humanos. Eficacia Normativa.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A consolidação da equidade de gênero como valor jurídico e político essencial constitui um dos grandes desafios contemporâneos à efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Embora a igualdade entre homens e mulheres esteja expressamente prevista em diversos instrumentos internacionais e constitucionais, sua concretização no cotidiano social e institucional ainda se revela insuficiente, marcada por assimetrias históricas de poder, desigualdade de oportunidades e persistência de práticas discriminatórias. Nesse contexto, o tema ganha especial relevância diante das transformações democráticas e dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção internacional da pessoa humana, que reafirmam a dignidade, a liberdade e a igualdade como fundamentos universais.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a comunidade internacional reconhece que a efetividade dos direitos humanos depende da superação de estruturas culturais e políticas que limitam a autonomia das mulheres. O desenvolvimento dos tratados e convenções subsequentes — como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e a Convenção de Belém do Pará, de 1994 — evidencia um processo de normatização que vincula os Estados à promoção ativa da igualdade material de gênero. No plano interno, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) incorporou esse compromisso, assegurando a igualdade formal e material, além de impulsionar políticas públicas voltadas à participação política, à proteção contra a violência e à emancipação socioeconômica das mulheres.

Entretanto, a distância entre o reconhecimento jurídico e a realidade social ainda persiste. Apesar dos avanços normativos e institucionais, o Brasil enfrenta resistências culturais, desigualdades estruturais e retrocessos democráticos que comprometem a efetividade da equidade de gênero. Tais desafios suscitam uma reflexão sobre o papel do Estado Democrático de Direito na promoção de uma cidadania substantiva, que garanta o pleno exercício dos direitos fundamentais e a inclusão igualitária de todos os sujeitos na esfera pública.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propõe-se a analisar a efetivação da equidade de gênero como direito fundamental no Estado Democrático de Direito, à luz da proteção internacional da pessoa humana e dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e

declarações internacionais de direitos humanos. Busca-se compreender os limites e as possibilidades dessa efetivação, relacionando-a às dimensões da liberdade de pensamento, da autonomia e da democracia, em diálogo com experiências e políticas globais de promoção da igualdade de gênero.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Serão examinados os principais instrumentos internacionais, como a DUDH de 1948, os Pactos Internacionais de 1966, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, bem como documentos das Nações Unidas relativos à Agenda 2030 e ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, dedicado à igualdade de gênero. No plano nacional, a análise abrangerá a CF/1988, a legislação infraconstitucional pertinente (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e normas sobre cotas eleitorais), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O diálogo entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Teoria Democrática orientará a investigação, com enfoque crítico sobre a efetividade normativa e as barreiras institucionais e culturais à concretização da equidade.

A questão de pesquisa que orienta este trabalho é: quais são os desafios e limites para a efetivação da equidade de gênero como direito fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro, diante dos compromissos assumidos no âmbito internacional de proteção da pessoa humana e das condições de implementação no plano nacional?

Dessa forma, o estudo tem como objetivo geral analisar a efetivação da equidade de gênero como direito fundamental no Estado Democrático de Direito, à luz da proteção internacional da pessoa humana e dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e declarações internacionais.

Para alcançar tal propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: examinar a evolução histórica dos direitos fundamentais e o processo de incorporação da temática de gênero, com destaque para a liberdade de pensamento, a autonomia e a emancipação das mulheres; investigar como a equidade de gênero foi positivada nos principais instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana; analisar as políticas globais de promoção da igualdade de gênero, com foco no ODS 5; avaliar a constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil, considerando a igualdade formal e material, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência dos tribunais superiores; identificar os principais desafios institucionais, culturais e democráticos à efetivação da equidade de gênero no Brasil contemporâneo; e propor caminhos

de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero.

A estrutura do artigo está organizada em quatro seções principais: a primeira apresenta o marco teórico e histórico dos direitos fundamentais e da equidade de gênero; a segunda aborda a proteção internacional da pessoa humana e os instrumentos normativos globais e regionais; a terceira examina o contexto brasileiro, com ênfase na CF/1988 e na legislação específica; e a quarta discute os desafios contemporâneos e as perspectivas de fortalecimento da democracia e da equidade.

MARCO TEÓRICO E HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA EQUIDADE DE GÊNERO

Evolução dos Direitos Fundamentais (Gerações/Dimensões)

A noção de direitos fundamentais evoluiu ao longo da história do constitucionalismo moderno e dos direitos humanos, passando por diferentes gerações ou dimensões que expressam mudanças nas expectativas sociais sobre o papel do Estado.

Karel Vasak, em 1979, introduziu a noção de gerações de direitos humanos, segundo a qual a primeira geração compreende direitos civis e políticos, centrados na liberdade individual e na limitação da autoridade estatal; a segunda geração agrega direitos econômicos, sociais e culturais, exigindo ação positiva do Estado; e a terceira geração engloba direitos transnacionais ou de solidariedade, tais como meio ambiente, desenvolvimento e direitos difusos (Silva, 2005).

Críticos desse modelo enfatizam que muitos direitos não se conformam bem a classificações estritas, pois existe simultaneidade na existência e no reconhecimento dessas dimensões (Souza; Padilha; Abreu, 2017; Bobbio, 1992).

Inserção da Temática de Gênero: da Invisibilidade à Positivação Expressa

Durante muito tempo, os direitos fundamentais, no direito internacional e constitucional, foram elaborados como universais, mas implicitamente centrados no sujeito masculino, com pouca ou nenhuma atenção às questões específicas das mulheres. Esse silenciamento estrutural

foi progressivamente confrontado pelo movimento feminista e pelas normas internacionais que demandam não apenas igualdade formal, mas também equidade de gênero.

Ranieri (2022) destaca que “muito além da não discriminação” é o reconhecimento de que a mera abstenção de discriminação não basta, é necessário um compromisso normativo e institucional para a emancipação e cidadania das mulheres.

Em âmbito internacional, instrumentos como a CEDAW (ONU Mulheres, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (ONU Mulheres, 1994) impulsionaram essa mudança para uma positividade expressa da temática de gênero.

Liberdade de Pensamento, Autonomia e Emancipação das Mulheres

A liberdade de pensamento, consciência e crença é componente essencial dos direitos fundamentais e serve de base para a autonomia individual. Contudo, a autonomia feminina, como mostram teorias feministas contemporâneas, não pode ser entendida apenas como liberdade formal; deve incluir condições materiais e culturais que permitam às mulheres exercerem o autogoverno em igualdade de dignidade (Friedman, 2003).

Friedman (2003) argumenta que autonomia implica não só ausência de coerção, mas capacidade de refletir criticamente sobre valores próprios, de escolher e sustentar esses valores mesmo frente a resistências sociais.

Ranieri (2022), por sua vez, acrescenta que, no Brasil, a autonomia das mulheres exige lidar com estereótipos de gênero, desigualdades estruturais e barreiras institucionais que limitam sua expressão pública e participação política.

Enfim, emancipação feminina significa não só liberdade de pensamento, mas também acesso real a educação, trabalho, representação política e participação social, de modo que a autonomia se concretize em poder de ação e escolha efetiva.

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E EQUIDADE DE GÊNERO

Declarações e Tratados Universais

Desde meados do século XX, tratados e declarações universais vêm se consolidando como pilares da proteção internacional da pessoa humana, incorporando explicitamente o imperativo

de igualdade de gênero. A DUDH (1948) afirma, em seu artigo 1, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, e, no artigo 2, que todos têm direito a todos os direitos ali proclamados, sem discriminação por sexo. Esse reconhecimento formal universal inaugura um compromisso jurídico-moral que será posteriormente reforçado em instrumentos vinculantes.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) determina que os estados partes assegurem a todos os indivíduos igualdade perante a lei e proteção contra discriminação (inclusive por sexo), bem como participação política sem distinção. Similarmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1992) dispõe, em seu artigo 3, que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser garantidos sem discriminação de sexo, reforçando a dimensão material da igualdade.

Outro tratado universal central é a CEDAW (1979), que representa uma evolução significativa: não só proíbe a discriminação formal, mas impõe aos Estados obrigações de ação positiva, reformas legislativas e políticas públicas específicas para eliminar desigualdades. A CEDAW é muitas vezes descrita como a carta internacional dos direitos das mulheres, porque vai além dos tratados tradicionais de direitos humanos ao reconhecer fatores estruturais de desigualdade.

Declarações não vinculantes também desempenham papel importante. A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (DEVAW, 1993) afirma que a violência contra mulheres é violação de direitos humanos, e convoca os Estados a adotarem medidas para erradicar essa violência tanto no âmbito público quanto no privado.

Sistema Regional Interamericano e Europeu

No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará, de 1994, destaca-se como o primeiro tratado regional legalmente vinculante focado especificamente na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (ONU Mulheres, 1994). Ao reconhecer não apenas formas diretas de violência física e sexual, mas também outras práticas discriminatórias, esse tratado intensifica a exigência de responsabilidade estatal para proteção, reparação, educação e mudança cultural. A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM, 1928) da Organização dos Estados Americanos (OEA) fornece suporte técnico e de monitoramento para impulsionar a implementação das normas de proteção de gênero entre os Estados-membros.

No contexto europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE), especialmente o artigo 23, afirma que a igualdade entre mulheres e homens deverá ser garantida em todas as áreas, incluindo emprego, condições de trabalho e remuneração, e autoriza medidas específicas favoráveis ao sexo sub-representado para correção de desigualdades (União Europeia, 2000a; 2000b). Além disso, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1953) tem, de modo crescente, entendido a discriminação de gênero como violação do princípio de igualdade, particularmente no artigo 14 (Proibição de discriminação) e em conjunção com outros direitos (liberdade de expressão, direito privado etc.).

Políticas Globais: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 5) – Igualdade de Gênero como Meta Transversal

A agenda global dos ODS, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, instituiu o ODS 5, dedicado especificamente à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas (ONU, 2015). Este objetivo não atua isoladamente: suas metas atravessam muitos dos outros ODS, dado que desigualdade de gênero impacta pobreza, saúde, educação, trabalho decente, meio ambiente e paz.

As metas do ODS 5 incluem (i) eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas; (ii) eliminar violência contra mulheres e exploração sexual; (iii) eliminar práticas nocivas como casamento infantil ou forçado; (iv) reconhecer e valorizar trabalho doméstico não remunerado; (v) assegurar participação política plena e liderança em todos os níveis; (vi) assegurar direitos reprodutivos e de saúde sexual; além de assegurar acesso a recursos econômicos, terra, tecnologia, herança etc (ONU, 2015).

Os progressos, entretanto, são desiguais. Em muitos países, apesar de reformas legais, persistem obstáculos institucionais, culturais e econômicos para implementação regular das metas do ODS 5. O monitoramento global mostra que ainda há lacunas em políticas públicas, financiamento, estatísticas desagregadas por sexo e mecanismos de responsabilização efetiva.

O nível de ambição do ODS 5 reflete uma convergência internacional de compromissos jurídicos, éticos e políticos que se conectam diretamente aos tratados universais e regionais, reforçando a ideia de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e reforçando a equidade de gênero como elemento estruturante da proteção internacional da pessoa humana.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES NO BRASIL

Constituição Federal de 1988: Igualdade Formal e Material

A CF/1988 instituiu o princípio da igualdade formal e material como pilar central do Estado Democrático de Direito brasileiro. O artigo 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o inciso I do mesmo artigo dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988). Esse dispositivo não só difunde a isonomia formal, mas exige do Estado medidas efetivas para corrigir desigualdades históricas.

Observa-se que no regime constitucional brasileiro, o princípio da igualdade, vinculado à dignidade da pessoa humana, obriga a adoção de políticas públicas e ações afirmativas que visem assegurar a participação social, política e econômica das mulheres em condições de igualdade real com os homens.

Legislação Específica (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Cotas de Gênero na Política)

No plano infraconstitucional, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) materializa esse dever constitucional ao criar mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Além disso, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) qualifica o homicídio praticado contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, reconhecendo o caráter estrutural da violência de gênero (Brasil, 2015).

No campo eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), acrescida de normativas e decisões do TSE, prevê cota mínima de candidaturas femininas, ainda que sua efetividade só tenha sido plenamente assegurada via atuação do STF e do TSE em casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617 (Brasil, 1997; STF, 2018), como será visto adiante.

Jurisprudência do STF e do TSE sobre Paridade, Representatividade e Direitos Políticos

AADI 5617, julgada pelo STF, em 2018, é marco jurisprudencial essencial: o STF decidiu que a destinação de recursos do Fundo Partidário para apoiar candidaturas femininas deve obedecer à proporcionalidade entre candidaturas de ambos os sexos, respeitando-se o mínimo constitucional de 30% previsto para mulheres candidatas (Brasil, 2018). Essa decisão rejeitou a ideia de percentual mínimo temporário fixado por lei (Lei nº 13.165/2015) que limitava a vigência da regra (Brasil, 2015).

O TSE, em paralelo, editou a Súmula 73 (Brasil, 2024) para assegurar que as cotas de gênero sejam respeitadas na prática, impondo penalidades a partidos políticos que descumpram critérios de proporcionalidade e distribuição de recursos. Jurisprudência também reconheceu, por meio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a extensão da proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans, quando a violência se fundamenta na condição de gênero (Brasil, 2023).

Avanços e Limitações das Políticas Públicas

Os avanços institucionais no Brasil são visíveis: delegacias especializadas, políticas de saúde reprodutiva, capacitação de operadores do direito, campanhas nacionais de combate à violência de gênero e instrumentos afirmativos para participação política feminina.

Ranieri (2022) observa que há um acúmulo positivo normativo, mas aponta que a concretização depende muito de financiamento adequado, fiscalização, sensibilização cultural e superação de barreiras socioeconômicas que perpetuam desigualdades.

Mesmo com leis robustas, há lacunas práticas: insuficiência de orçamento, morosidade judicial, fragilidade de medidas protetivas, sub-representação feminina em cargos de liderança partidária e legislativa, e resistências culturais profundas que limitam o pleno exercício dos direitos garantidos legalmente.

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Desafios Institucionais e Culturais à Paridade

Mesmo com avanços legais e constitucionais, persistem desafios institucionais e culturais fortes que impedem a paridade de gênero plenamente realizada. Ranieri *et al.* (2023) apontam que, nas universidades brasileiras, por exemplo, a equidade de gênero ainda é atravessada por estruturas hierárquicas, estereótipos de gênero e práticas culturais arraigadas que limitam a ascensão feminina nos postos de liderança.

A cultura organizacional de instituições públicas, partidos políticos ou órgãos estatais frequentemente reproduz expectativas de masculinidade dominante e subestima competências femininas, o que interfere não só na representação numérica, mas na qualidade da representação (Ranieri *et al.*, 2023).

Além disso, Araújo (2023) analisa que, no contexto da participação feminina na política brasileira, há barreiras culturais persistentes: discriminação implícita, menor acesso a redes de poder, invisibilidade simbólica e dificuldade de acesso a financiamento de campanha igualitário.

Percebe-se que essas barreiras se manifestam mesmo em contextos legalmente regulados de cota, o que revela a insuficiência de normas se os ambientes institucionais e culturais não forem transformados.

Riscos de Retrocessos Democráticos e Discursos de Ódio

Um segundo grande desafio é o risco de retrocessos democráticos, que se manifestam de modo crescente através de discursos de ódio, polarização e uso instrumental da desinformação. O discurso de ódio digital contra mulheres candidatas ou figuras femininas públicas tem se intensificado, servindo não apenas para deslegitimar sua participação, mas para silenciar suas vozes e desautorizar suas pautas (Pereira, 2023).

Anzolin *et al.* (2023) analisam discursos misóginos em redes sociais brasileiros, mostrando como a misoginia digital retorna como forma de violência simbólica que reforça restrições culturais à autonomia e visibilidade política de mulheres.

Esses discursos ameaçam não só os direitos individuais, mas corroem os fundamentos democráticos ao minar a pluralidade, a liberdade de expressão e a igualdade de participação.

Liberdade de Pensamento e Pluralidade como Fundamentos de Resistência Democrática

A liberdade de pensamento e de expressão emerge como elemento essencial para resistir a essas formas de cerceamento. Ranieri (2023) defende que espaços de educação democrática, debates públicos e ambientes acadêmicos inclusivos são fundamentais para fortalecer a autonomia feminina, confrontar estereótipos e promover pluralidade de perspectivas.

Butler (2018) argumenta que a visibilidade de identidades marginalizadas e a contestação de normas de gênero são estratégias poderosas de resistência política.

No Brasil, o enfrentamento de narrativas anti-gênero, como aquelas que reduzem “gênero” a uma ideologia estrangeira ou ameaça moral, tem sido parte desse confronto cultural, exigindo legislação, atuação judicial e ativismo social (Anzolin *et al.*, 2023).

Propostas para Fortalecimento da Equidade de Gênero no Estado Democrático de Direito

Diante desses desafios, algumas proposições se mostram promissoras, com respaldo teórico e prático:

1. **Implementação de políticas afirmativas robustas**, com recursos orçamentários garantidos, metas claras e prazo para cumprimento, acompanhadas de avaliação independente. Ranieri *et al.* (2023) enfatizam que sem financiamento adequado, as ações afirmativas perdem eficácia.
2. **Capacitação institucional e sensibilização cultural**, atuando nos currículos, nas formações de servidores públicos, nos partidos políticos e meios de comunicação para desconstruir estereótipos de gênero e promover uma cultura de igualdade.
3. **Fortalecimento da responsabilização jurídica e judicial**, assegurando que violações de direitos políticos ou de representatividade sejam efetivamente sancionadas; ampliar jurisprudência que reconhece violência política de gênero e discriminação invisível.
4. **Proteção de espaços democráticos de expressão e debate**, inclusive universitários e públicos, contra censura, discurso de ódio e iniciativas que tentam limitar a liberdade de pensamento sob pretexto de “ideologia de gênero” ou discurso moralista.
5. **Dados desagregados e monitoramento sistemático**, para mensurar desigualdades de gênero em candidaturas, em ocupação de cargos públicos, em violência política e digital,

em participação econômica; esse monitoramento permitiria avaliar se políticas públicas estão realmente surtindo efeito.

6. **A atuação articulada entre sociedade civil, academia e Estado**, com participação de organizações de mulheres, coletivos feministas e movimentos sociais, para oferecer contraponto crítico, formular proposições e fiscalizar a implementação de normas e políticas.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a equidade de gênero é elemento indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito e à plena realização dos direitos fundamentais. Mais do que um ideal abstrato de igualdade, ela se afirma como condição concreta para a cidadania, a dignidade e a efetividade da democracia. A trajetória histórica dos direitos das mulheres demonstra que a transição da invisibilidade para o reconhecimento jurídico foi marcada por resistências culturais e institucionais, e que a igualdade formal, embora necessária, revela-se insuficiente para eliminar as desigualdades estruturais que persistem na sociedade contemporânea.

A CF/1988 representou um marco de transformação ao inserir a igualdade de gênero como princípio fundamental, mas sua efetividade depende de políticas públicas permanentes, da atuação institucional e da formação de uma cultura democrática inclusiva. A normatividade, por si só, não garante mudanças substanciais; é preciso que os dispositivos constitucionais sejam interpretados e aplicados de forma a promover a igualdade material, permitindo às mulheres o exercício pleno de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

O direito internacional dos direitos humanos contribuiu de maneira decisiva para essa transformação, ao estabelecer compromissos que orientam os Estados à adoção de medidas afirmativas e preventivas contra a discriminação. A convergência entre o plano internacional e o ordenamento interno reforça a ideia de que a equidade de gênero é um valor universal, mas também uma responsabilidade nacional. A incorporação de tratados e convenções, entretanto, não elimina as barreiras que limitam a participação das mulheres nos espaços de decisão, nem as desigualdades persistentes nas relações de trabalho, na política e na vida doméstica.

A atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas cortes constitucionais e eleitorais, tem assumido papel central na defesa da igualdade substancial. Decisões recentes

reafirmam que a democracia não pode prescindir da pluralidade e da representatividade, sob pena de esvaziar seu próprio conteúdo. Ao reconhecer a legitimidade das ações afirmativas, o sistema de justiça contribui para corrigir distorções históricas e ampliar o acesso das mulheres à esfera pública. Ainda assim, o desafio é consolidar uma cultura jurídica e política que compreenda a equidade não como concessão, mas como dever constitucional e democrático.

Os obstáculos à efetivação da igualdade de gênero não se limitam à esfera institucional. As dimensões culturais, simbólicas e comunicacionais também exercem papel determinante na manutenção das desigualdades. O avanço de discursos de ódio e práticas de desinformação tem comprometido a liberdade e a segurança das mulheres, sobretudo na política e nas redes sociais. Tais fenômenos enfraquecem a democracia, pois distorcem o debate público e inibem a participação feminina, restringindo o pluralismo e a liberdade de pensamento – fundamentos indispensáveis à vida democrática.

Diante desse cenário, torna-se essencial compreender que a equidade de gênero é também uma questão de cidadania informacional e de educação democrática. O fortalecimento da liberdade de pensamento, do respeito à diferença e da convivência plural é caminho para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A educação, a comunicação responsável e o engajamento social são instrumentos fundamentais para desnaturalizar práticas discriminatórias e fomentar o reconhecimento mútuo entre os cidadãos.

Para que o Estado Democrático de Direito cumpra sua função de garantir a dignidade da pessoa humana, é necessário articular políticas públicas de longo prazo, monitorar indicadores de igualdade e assegurar o financiamento contínuo de programas de promoção de direitos. A transversalidade de gênero deve perpassar todas as políticas governamentais, sendo incorporada à agenda econômica, social, ambiental e cultural. É igualmente essencial fortalecer os mecanismos de participação social e controle democrático, permitindo que as mulheres sejam protagonistas na formulação e implementação das políticas que lhes dizem respeito.

Enfim, a efetividade da equidade de gênero requer não apenas a existência de leis e tratados, mas a construção de uma cultura política pautada na empatia, na justiça e na pluralidade. A democracia se realiza plenamente quando reconhece a diversidade de experiências e incorpora todas as vozes no processo decisório. Assim, a luta pela igualdade de gênero é, em essência, uma luta pela própria democracia – pela liberdade de ser, de participar e de decidir. Somente por meio da integração entre Estado, sociedade e educação será possível consolidar um projeto democrático verdadeiramente inclusivo, capaz de transformar a igualdade formal em realidade substancial.

REFERÊNCIAS

ANZOLIN, Bárbara *et al.* A naturalização de discursos machistas: reflexões sobre o cotidiano e o enfrentamento da opressão. **Revista Feminismos**, v. 11, n. 1, jan./jun/2023.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Participação feminina na política no Brasil e os desafios rumo à democracia paritária participativa. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, Faculdade de Direito da PUC-SP, v. 1, n. 7, p. 152-162, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/61537/42112> Acesso em: 11 out. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx> Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5617**. Relator: Min. Edson Fachin, j. 15/03/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485> Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova súmula sobre fraude à cota de gênero**. 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero> Acesso em: 11 out. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf Acesso em: 11 out. 2025.

CEDH. **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Aberta para assinatura em Roma em 4 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 3 de setembro de 1953. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4> Acesso em: 09 out. 2025.

CIM. **Comissão Interamericana de Mulheres**. Criada durante a VI Conferência Internacional Americana, realizada em Havana, Cuba, em 1928. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegueportemas/politicasparamulheres/arquivo/assuntos/acoesinternacionais/Articulacao/articulacao-internacional/oea/o-que-e-a-cim.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

DEVAW. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Proclamada pela resolução 48/104 da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocitycrimes/Doc.21_declaration%20elimination%20vaw.pdf Acesso em: 09 out. 2025.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 09 out. 2025.

FRIEDMAN, Marilyn. **Autonomy, Gender, Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2003. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/47233/1/66.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 10 out. 2025.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/> Acesso em: 09 out. 2025.

ONU MULHERES. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)**. Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, Shirley de Jesus Oliveira. Discurso de ódio digital contra mulheres na política brasileira: um reflexo da desigualdade de gênero. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 9, p. e493974, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/3974> Acesso em: 11 out. 2025.

PIDCP. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

PIDESC. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Muito além da não discriminação: Direito das mulheres, equidade de gênero e cidadania. In: SOLON, Ari Marcelo, RANIERI, Nina Beatriz Stocco *et al.*. (Org.). **Múltiplos olhares sobre o Direito: Homenagem aos 80 anos do Professor Emérito Celso Lafer**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. II.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco *et al.* **Diversidade, inclusão e equidade de gênero: propostas para sua ampliação na universidade**. São Paulo: Com-Arte, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6, p. 541-558, 2005.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Rafael; ABREU, Pedro Manoel. **Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo** [recurso eletrônico]. 1. ed. Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 2000a. Disponível em: <https://www.asylumlawdatabase.eu/en/content/en-charter-fundamental-rights-european-union> Acesso em: 10 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Anotações relativas ao texto integral da Carta**. 2000b. Disponível em: https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf Acesso em: 10 out. 2025.